



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444532

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 3003478-36.2013.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é recorrente CECILIANO BEZERRA DA SILVA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ROBERTO PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Recurso em Sentido Estrito nº 3003478-36.2013.8.26.0510

Recorrente: Ceciliano Bezerra da Silva

Recorrido: Ministério Público

Comarca e Foro de Rio Claro – Vara do Júri

Juiz: Dr. Wander Benassi Junior

Voto nº 22281

Recurso em Sentido Estrito – Pronúncia – Feminicídio tentado (art. 121, § 2º, VI, e §2º-A, I, c.c. o artigo 14, II, ambos do CP) – Recurso defensivo – Fase processual em que vigora o princípio *in dubio pro societate* – Conjunto indiciário suficiente para embasar a decisão de pronúncia – Submissão do recorrente a julgamento perante o Tribunal do Júri de rigor – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por **Ceciliano Bezerra da Silva** contra a r. sentença de fls. 601/605, que o pronunciou, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, III e IV, do Código Penal, a fim de que seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri.

Inconformada, recorre a combativa defesa, a fls. 631/632, requerendo a absolvição, por insuficiência de provas. O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões do Ministério Público a fls. 646/656. Submetida a irresignação a esta c. Corte, pela r. decisão de fl. 658. Nesta Instância, a douta Procuradoria de Justiça, foi pelo desprovimento do recurso defensivo, no parecer de fls. 672/679.

É o relatório.

Ceciliano Bezerra da Silva foi denunciado, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, III e IV, do Código Penal, porque, no início do mês de abril de 2013, em horário não determinado, no interior do imóvel localizado na Avenida 52, numeral 2101, bairro Parque Universitário, na comarca de Rio Claro, mediante meio cruel usando de recurso dificultar defesa da vítima, agindo com manifesto *animus necandi*, matou sua namorada Valdelice Rodrigues de Almeida, desferindo-lhe oito facadas.

Narra a denúncia que a vítima saiu de casa comunicou seu irmão que passaria o final de semana com seu namorado Ceciliano. Rumou para chácara Scatolin. Passados alguns dias, seu corpo foi encontrado dentro do banheiro do respectivo imóvel em estado de putrefação. Constatou-se que a vítima foi surpreendida pelo denunciado quando estava no banheiro da residência, recebendo oito facadas pelo corpo. Os golpes atingiram os antebraços (característica da lesão de defesa), tórax, abdome e pescoço. Após fato denunciado fugiu para seu Estado de origem, onde processado por outro homicídio.

Narra-se que o emprego de arma branca contra pessoa indefesa e a reiteração de golpes, inflingindo-lhe sofrimento atroz desnecessário, constituem sem dúvida meio cruel. As lesões nos antebraços da ofendida revelam o desespero em tentar se defender, não obstante estar desarmada e ter como agressor um homem com uma faca.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

A materialidade do crime doloso contra a vida está comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 6/8, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 9/10, pelo laudo necroscópico de fls.

28/30, pelo laudo de exame do local dos fatos e perinecropsóptico de fls. 105/34 e pela prova oral amealhada.

Além disso, indícios suficientes de autoria vertem da prova oral.

Nesse sentido, destacam-se as palavras do investigador de polícia Paulo Roberto Chevri, que descreveu como, encontrado o corpo da vítima e iniciadas as investigações, os irmãos da ofendida relataram que seu relacionamento com o réu era conturbado, bem como que ela teria relatado que passaria o final de semana na residência dele.

Ademais, o próprio acusado admitiu a autoria, alegando, contudo, legítima defesa, eis que teria sido a vítima quem o teria atacado, tendo ele tomado a faca e a matado em defesa própria, asseverando que *“não se lembra por que motivo deu tantas facadas na vítima, não pensou em nada, estava sem controle na hora”* (fl. 603).

Tem-se, portanto, a existência de indícios conflitantes, muitos a apoiar a versão acusatória, outros a defensiva, como é natural no processo penal.

Ocorre que a jurisprudência pátria consagra a referência, no presente momento processual, ao princípio elucidado pelo brocardo latino *in dubio pro societate*. Sendo assim, mesmo havendo indícios que suscitem dúvida acerca da autoria, de rigor a pronúncia, o que permite aos Senhores Jurados a análise mais aprofundada do quadro probatório trazido aos autos. Elucidativo o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO.
PRONÚNCIA. NULIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DUAS VERSÕES. *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS SOMENTE QUANDO FOREM MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ORDEM DENEGADA. 1 - Indicados na pronúncia as provas da materialidade e os indícios suficientes de autoria, bem como os motivos do convencimento do magistrado, não há que se falar em falta de fundamentação. 2 - Existindo duas versões sobre o crime e sendo plausível a tese de homicídio qualificado, deve o Juiz submeter o acusado a julgamento perante o Tribunal Popular, vigorando, nesse momento processual, o princípio *in dubio pro societate* (...).” (STJ, HC 110421/RN, 6ª Turma, Min. Paulo Gallotti, jg. 15/11/2008, DJe 15/12/2008).

E, ainda que a combativa defesa procure ver debatidas à exaustão suas teses neste momento processual, faz parte da lógica do Júri Popular que as questões meritórias sejam avaliadas pelos julgadores competentes para tanto, ou seja, pelo Conselho de Sentença.

É certo que a parte terá, no Plenário do Júri, oportunidade de apresentar, sob o crivo do contraditório, todas as inconsistências que vislumbra na versão acusatória, pleitear a produção de provas e pôr em xeque a classificação jurídica dada aos fatos, buscando a solução que melhor lhe parecer. Justamente por isso, descabe ao Juiz Togado imiscuir-se na competência do Conselho de Sentença, aprofundando-se no conjunto probatório. A existência inicial de indícios que apoiam ambas as versões, acusatória e defensiva é comum no contraditório da ação penal. A atribuição de optar por uma delas, como bem lhes entender, é dos Senhores Jurados.

No caso afigura-se mesmo cautelosa a atuação do Julgador que, diante da fundada dúvida, garantiu a competência dos julgadores naturais, isso é, do Conselho de Sentença, para que tenham amplo acesso às provas do caso e analisem segundo seu entendimento. Trata-se de atuação no sentido de garantir a ampla defesa, o contraditório e a competência natural do Tribunal do Júri. E, porque amparada pela legislação, doutrina e jurisprudência pátrias, bem como porque bem fundamentada com espeque nas provas dos autos, a medida é irretocável.

Nesse contexto, respeitada a combativa argumentação defensiva, tenho que a r. decisão atacada demonstrou, de forma percuciente, a existência de prova da materialidade e de fortes indícios de autoria de crime doloso contra a vida, assim como das qualificadoras, registrando-se que o número de facadas e a presença de lesões tipicamente defensivas na ofendida, notadamente nos antebraços, pode mesmo indicar excesso doloso, crueldade desnecessária e ataque de inopino.

Na mesma linha de ideias, tem-se que o expurgo de qualificadoras na decisão de pronúncia só se faz possível quando há completa dissociação com os elementos colhidos nos autos, sob pena de usurpação da competência do Conselho de Sentença. Por essas razões, torna-se inviável acolher, nesta fase preliminar, teses de desclassificação, de absolvição sumária ou de impronúncia. O julgamento sobre o dolo caberá, conforme previsão constitucional, ao Júri Popular.

Em suma, ao menos por ora, os elementos trazidos aos autos se fazem aptos a manter a pronúncia do Recorrente, nos exatos termos da r. sentença atacada, para que todo o arcabouço probatório possa ser analisado de forma ampla pelo Tribunal do Júri. Afastar essa análise sem provas clarividentes de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manifesta improcedência configuraria indesejável supressão da competência natural do Conselho de Sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso em sentido estrito interposto, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida.

ROBERTO PORTO
Relator